RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: **Pregão Eletrônico nº 023/2021/CPP/ALE/RO**

PROCESSO: **024959/2021-e**

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada locação de veículos leves do tipo automóvel e camioneta "sem motorista e sem combustível" com quilometragem livre e gerenciamento completo da frota, a pedido da Superintendência de Logística, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme quantidades e especificações estipuladas no Temo de Referência – Anexo I do Edital.

IMPUGNANTE: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, n] 121, Bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP: 04298-000, subscrito por Felipe Ricardi dos Santos, Gerente de Licitações.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1.1.1 A impugnação está prevista no item 16.1 do Edital que assim prevê:

> 16.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93

1.1.2 A data de abertura das propostas irá ocorrer em **15 de setembro de 2021, às 09h00min**, o que, em memória de cálculo, o último dia para apresentar impugnação seria em 10 de setembro de 2021, até às 13h30min.

1.1.3 Nesta senda, o artigo 18, do Decreto n. 12.205/2006 dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

> Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

1.1.4 Tal norma coaduna com o exposto no §2º, do art. 41, da Lei 8.666/93, diferenciando, no entanto, a impugnação realizada pelo cidadão e pelo licitante.

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

1.1.5 JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ensina:

> *Por isso, constitui um verdadeiro absurdo que, alguns licitantes, desacatando o princípio da eventualidade e do devido processo legal, compareçam ao julgamento e recorram da decisão, por não concordarem com determinada regra, que desde o começo do certame estava insculpida no edital. Processo é marcha pra frente e há uma fase para impugnar as regras do edital, inclusive aquelas que incidiram após a convocação, como são as que definem as regras do julgamento. O prazo é de decadência, como expressamente reza o art. 41, § 2º, significando que se o licitante não impugnar perante a administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo. (...) consagrando este entendimento a administração poderá conduzir o processo licitatório com mais tranquilidade, pois se ultrapassado os prazos do art. 41, na esfera administrativa, o licitante não mais poderá questionar qualquer ato do processo licitatório praticada em estrita conformidade com o edital. Um exemplo elucidará a questão: determinado órgão promoveu uma licitação indicando a marca do produto pretendida; um licitante fabricante de outra marca, apresentou o seu produto na proposta e diante da desclassificação pretendeu recorrer; a administração acertadamente indeferiu o recurso porque estava precluso o seu direito de discutir a norma do edital, mesmo que servindo-se da via oblíqua do recurso ao julgamento.*

1.1.6 Sobre o tema, já há orientação expressa do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

> *A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS).*

1.1.7 Destarte, que o tema é pacífico na jurisprudência e doutrina a vinculação ao instrumento convocatório que tem força de lei entre as partes licitantes, forma que a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no chamamento do certame, pois, serve para garantir segurança jurídica e estabilidade nas relações jurídicas decorrentes da disputa, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os participantes.

1.1.8 Com efeito, extrai-se da data de recebimento do correio eletrônico pela impugnante, que esta enviou a peça em 08 de setembro de 2021, antes do prazo previsto de encerramento atinente à impugnação do edital no processo licitatório (até dois dias úteis antes da abertura das propostas), estando, portanto, tempestivo.

II. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Recebida a petição de impugnação pelo Pregoeiro desta Assembleia Legislativa, a peça foi encaminhada para a **Superintendência de Logística,** para a análise e manifestação acerca do item impugnado, com vistas a subsidiar decisão deste Pregoeiro.

Por sua vez, a Superintendência de Logística encaminhou a Superintendência de Compras e Licitações o Memo. nº 282/2021 - SLG, com as considerações pertinentes ao mérito da impugnação relativo ao tópico 2.1 – PRAZO DE ENTREGA INVIÁVEL. Transcrevemos:

Conforme mérito da impugnação relativo ao tópico 2.1, visto que não tem esta clausula no edital e nem no termo de referência os mesmos estão devidamente esclarecidos no Termo de Referência na clausula 16. Obrigações da Contratada nos Possíveis Contratos no item 16.10 conforme demonstrado abaixo:

> **16.10. Entregar a quantidade de veículos que será solicitada pela CONTRATANTE no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após a publicação do contrato no diário oficial eletrônico da ALE, podendo ser prorrogado mediante apresentação de justificativa por parte da contratada. Submetido o aceite pela contratante.**

Desta forma fica demonstrado no edital na **clausula sexta - Das Obrigações da Contratada**, **parágrafo único, letra J**, sendo assim, fica evidenciado que o Edital se encontra em conformidade com o TERMO DE REFERÊNCIA DEMONSTRADO ABAIXO:

> **j) Entregar a quantidade de veículos que será solicitada pela CONTRATANTE no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após a publicação do contrato no diário oficial eletrônico da ALE, podendo ser prorrogado mediante apresentação de justificativa por parte da contratada. Submetido o aceite pela contratante.**

Sendo que o prazo de 90 (noventa) dias pode ser prorrogado em virtude de imprevistos, dando a possibilidade através de uma justificativa plausível ao contratante.

III. DA DECISÃO

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, decido por **ACOLHER E NEGAR PROVIMENTO** a impugnação da empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, mantendo inalteradas as condições estabelecidas quanto a entrega do objeto no Edital e Termo de Referência.

Neste ato, em face de erro material nos subitens 7.1 e 8.2 do Edital, onde-se-lê: 15 de agosto de 2021, **leia-se: 15 de setembro de 2021** e no ANEXO VII – Modelo de proposta de preços, onde se lê: **30** (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho, **leia-se: 90** (noventa) dias, após a publicação do contrato no DO-e-ALE/RO.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2021.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro ALE/RO